



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.002048/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.776 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** LISANDRA BEATRIZ MARAN PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO**

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.**

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO E CPF DO PRESTADOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.**

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional e seu CPF, quando informado o número de inscrição no Órgão de Classe, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.776 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10725.002048/2008-04

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 08 de outubro de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.403,83, a título de IRPF, ano-calendário 2006, exercício 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 26.750,00 e dedução indevida e previdência privada e Fapi no valor de R\$ 173,01.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que a própria foi a beneficiária dos serviços médicos, uma vez que em sua declaração não consta dependentes.

A Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 05 e 06); (ii) recibos médicos (fls. 07 a 24); e (iii) recibo de honorários profissionais (fls. 25 e 26).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o acórdão n.º 09-31.247 – 6ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a contribuinte deve carrear aos autos as alegações e provas que possuir, para que seja possível a convicção de que houve lançamento indevido ou a maior.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Rosiene Manhães Rangel	R\$ 7.750,00	Glosa Mantida
Priscila Alves dos Santos	R\$ 9.000,00	Glosa Mantida
Bárbara Gomes Fonseca	R\$10.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que apresenta cópia dos recibos e declarações dos profissionais com as informações esclarecedoras que a Turma Julgadora *a quo* alegou faltar.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) declaração dos profissionais médicos (fls. 59 e 60); e (ii) recibos médicos (fls. 61 a 72).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Rosiene Manhães Rangel (R\$ 7.750,00), Priscila Alves dos Santos (R\$ 9.000,00) e Bárbara Gomes Fonseca (R\$ 10.000,00).

Ressalta-se que a glosa da dedução de previdência privada e Fapi não foi contestada, logo, é considerada como matéria não impugnada, como aponta o art. 17, do Decreto 70.235/1972.

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do v. acórdão *a quo*, as despesas com as profissionais Bárbara Gomes Fonseca, Priscila Alves dos Santos e Rosiene Manhães Rangel tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam nome do beneficiário. Adicionalmente, verifica-se que a motivação da glosa da dedução das despesas com a profissional Priscila Alves dos Santos é reforçada pela constatação da falta da informação de seu endereço e CPF.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Logo, o fato de que os recibos emitidos por Bárbara Gomes Fonseca, Priscila Alves dos Santos e Rosiene Manhães Rangel juntados as folhas 07- 24, 25 e 26, respectivamente, não apresentam identificação do beneficiário, não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa. Ademais disso, nota-se que o conjunto permite inclusive a verificação da natureza do serviço prestado mediante análise dos recibos nas folhas mencionadas e, apesar de não constar o CPF da profissional Priscila Alves do Santos, o seu número de registro em órgão de classe constam dos recibos de honorário profissionais.

Assim, as respectivas deduções de despesas médicas devem ser restauradas.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto